



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA JOÃO MENDES JUNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP**

07910-220

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Processo Digital nº:	<b>0000463-30.2023.8.26.0197</b>
Classe - Assunto	<b>Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral</b>
Requerente:	—
Requerido:	<b>Zamp S.A. (Filial Burger King Shopping Cidade São Paulo)</b>

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA**

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.099/95.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de restituição de quantia cumulada com reparação por danos morais.

Relata o autor que mantém uma dieta ovolactovegetariana há seis anos, braço do vegetarianismo, cuja rotina alimentar sustenta-se no não consumo de carne, alimentando-se apenas de vegetais, ovos e laticínios. Explica que os adeptos do ovolactovegetarianismo enfrentam dificuldades para encontrar restaurantes com opções apropriadas às suas preferências alimentares, visto que o consumo de carne e seus derivados faz-se culturalmente indispensável à rotina alimentar da maioria dos brasileiros, fazendo do Brasil o quinto maior consumidor mundial desses alimentos. Sustenta que a ré é um dos restaurantes acessíveis, haja vista que a rede de fast-food Burger King desenvolveu hambúrgueres que se pretende sejam idênticos aos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE FRANCISCO MORATO  
 FORO DE FRANCISCO MORATO  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA JOÃO MENDES JUNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP

07910-220

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0000463-30.2023.8.26.0197 - lauda 1**

tradicionais, com sabor e aparência de carne, mas que são produzidos sem derivados animais em sua composição. Em razão disso, no dia 20/01/2023, foi à unidade ré, onde comprou o lanche “Veggie Burger”, pelo valor de R\$15,90, o qual é composto de pão com gergelim, um empanado à base de shitake e shimeji, e queijo, no entanto, apesar de ter pedido pela opção vegana do cardápio, a atendente entregou-lhe um hambúrguer com carne. Aduz que, como o sabor dos itens veganos são idênticos aos daqueles tradicionais, naturalmente passou a consumir o lanche que lhe foi dado, até que a mesma atendente foi ao seu encontro para informá-lo de que seu pedido havia sido trocado e que o hambúrguer que estava comendo, na verdade, possuía carne entre os seus ingredientes, entregando-lhe o produto correto. Em seguida, ao receber a notícia, foi tomado por uma sensação de nojo e enjoo, tendo imediatamente ido ao banheiro para regurgitar aquilo que ingeriu à contragosto. Por todo o exposto, requer a condenação da empresa ré na restituição da quantia paga, sem prejuízo da reparação pelos danos morais suportados.

Com efeito, os documentos de fls. 9/10 comprovam que o autor adquiriu junto à ré um “Veggie Burger”, no valor de R\$15,90.

Às fotografias de fls. 11/12, demonstram que o autor ingeriu metade do hambúrguer de origem animal, entregue de forma errônea, no lugar do hambúrguer à base de cogumelos.

Em sede de contestação, preliminarmente, a ré arguiu inépcia da petição inicial e falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. No mérito, sustenta que os problemas desse tipo podem ocorrer e fazem parte do cotidiano de qualquer restaurante, por certo que o autor quando noticiou o ocorrido foi prontamente atendido, recebendo outro sanduíche. Destaca que o autor passou por situação desagradável por não ter recebido o reembolso, no entanto, isso não é suficiente, por si só, para caracterizar o dano moral, posto que não há sinal de qualquer desrespeito ou humilhação nas vezes em que teria buscado a solução do problema.

De início, não há que se falar em inépcia da petição inicial, porquanto preencheu todos os requisitos legais, bem como está acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois restou demonstrado pelo autor o binômio “necessidade-adequação”, que alicerça a condição da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA JOÃO MENDES JUNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP**

07910-220

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0000463-30.2023.8.26.0197 - lauda 2**

ação referida no art. 17, do Código de Processo Civil. Ademais, o esgotamento da via administrativa não constitui pressuposto ou condição de admissibilidade para a propositura da presente ação, sob pena de ofensa à garantia constitucional do amplo acesso à Justiça.

No mérito, o pedido é parcialmente procedente.

A relação jurídica travada possui natureza consumerista, uma vez que as partes se enquadram perfeitamente nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

*In casu*, incontroverso o consumo pelo autor de hambúrguer de carne comercializado pela parte ré, ao invés de hambúrguer de cogumelos “*Veggie Burger*”, conforme documentos de fls. 9/12.

Dispõe o artigo 14, do CDC, aplicável ao caso, haja vista a alegação de defeito no serviço: “*Artigo 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento.*”.

Assim, fundada a demanda em hipótese de fato do serviço, tem-se que a responsabilidade civil atribuída à ré é de natureza objetiva, competindo ao consumidor tão somente a prova dos danos sofridos e do nexo causal com o defeito do produto.

Nesse sentido, cabia à ré a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado na inicial, nos termos do artigo 373, incís II, do Código de Processo Civil, ou ainda das excludentes de responsabilidade previstas no sobredito artigo 14, §§ 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, o que não ocorreu.

Na audiência de conciliação e instrução, realizada no dia 03/10/2023, a Sra. ---, ouvida na qualidade de informante, disse que sabe que o autor não come carne, e que, na ocasião, estavam sentados à mesa, quando uma atendente da ré se dirigiu ao local, e informou que o lanche de --- havia sido trocado. Afirmou que, após ter sido alertado sobre a troca dos sanduíches, --- foi até ao banheiro porque não estava se sentindo bem (fls. 83).

**0000463-30.2023.8.26.0197 - lauda 3**

Imperioso registrar que ao fornecedor incumbe uma gestão adequada dos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE FRANCISCO MORATO  
 FORO DE FRANCISCO MORATO  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA JOÃO MENDES JUNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP

07910-220

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

riscos inerentes a cada etapa do processo de produção, transformação e comercialização dos produtos alimentícios, cujos riscos não podem ser transferidos ao consumidor, especialmente nas hipóteses em que há violação dos deveres de cuidado.

À luz do disposto no artigo 14, caput e § 1º, do CDC, tem-se por defeituoso o serviço, a permitir a responsabilização do fornecedor, haja vista a insegurança alimentar causada ao consumidor que, ao optar por adquirir um alimento de origem vegetal, não esperava que lhe fosse fornecido produto de origem animal.

Por conseguinte, de rigor a condenação da ré na restituição da quantia paga pelo autor, haja vista a falha na prestação do serviço, consistente no fornecimento de produto diverso ao adquirido.

No que diz respeito ao pedido de reparação por danos morais, entendo que merece acolhimento, tendo em vista que a situação vivenciada pelo autor supera a esfera do mero aborrecimento.

Destaca-se que o dano extrapatrimonial exsurge em razão da exposição do consumidor a risco de lesão à sua saúde ou, ainda, às suas crenças, em violação do seu direito fundamental à alimentação adequada ao seu estilo de vida.

Segundo o artigo 186 do Código Civil: *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

O artigo 927 dispõe que: *"Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"*.

Ora, a falha na prestação do serviço é incontroversa, pois a ré, na condição de empresa do segmento alimentício, tem a obrigação de garantir o fornecimento adequado dos produtos solicitados pelos consumidores, bem como que sejam obedecidos os procedimentos em todas as fases da comercialização, portanto, desde a compra à entrega do lanche ao cliente.

Não se olvide que as regras ordinárias da experiência autorizam a compensação pelo sofrimento injustamente impingido ao consumidor que, no caso em apreço, se deu pela ingestão de alimento que há tempos havia excluído da sua dieta.

Dessa forma, considerando o conjunto probatório e que os riscos de atividades de consumo devem ser suportados pelo fornecedor, bem como a evidente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA DE FRANCISCO MORATO  
 FORO DE FRANCISCO MORATO  
 VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL  
 RUA JOÃO MENDES JUNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP

07910-220

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0000463-30.2023.8.26.0197 - lauda 4**

falha na prestação do serviço, conforme dispõe o artigo 14 do CDC, de rigor o dever de indenizar.

Em que pese ter o autor especificado o quantum indenizatório pretendido a título de danos morais, não escapa à apreciação judicial o valor apontado.

Deve-se atentar aos princípios do não enriquecimento indevido, da conduta da ré e da força financeira das partes. Também se busca a gravidade da ofensa, risco criado, além da culpa ou dolo.

Inicialmente, anote-se que a indenização por danos morais possui uma dupla finalidade. De um lado, busca confortar a vítima de um ato ilícito, uma lesão de cunho íntimo, a qual não se consegue avaliar, porém é possível estimá-la. De outro, nos termos da teoria do desestímulo, é necessária a imposição de uma multa de cunho preventivo, não repressivo, com o intuito de que fatos semelhantes ao ocorrido não mais se repitam.

No que se refere ao dano moral prevalece o critério da razoabilidade, segundo o qual o magistrado, de acordo com o bom senso, deve perquirir a existência do dano moral e, com cautela, estabelecer o seu montante.

Importante registrar que os documentos de fls. 14/15 não se revelam suficientes para afirmar que a condição apresentada pela autor no atestado médico tenha relação com a ingestão de parte do lanche de origem animal, até porque, afirmou na petição inicial que regurgitou o alimento.

De tal maneira, à vista do conjunto probatório, o qual demonstra que o autor ingeriu produto contendo alimento excluído da sua dieta por erro da ré, bem como considerando a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pelo autor, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e a gravidade da falta cometida, arbitro os danos morais no valor de R\$1.000,00.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, em parte, o pedido, o que faço com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para condenar a ré a restituir ao autor o valor de R\$15,90 (quinze reais e noventa centavos), devidamente corrigido, desde a data do desembolso, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, com juros de mora de 1%, a partir da citação. Por fim, condeno a empresa ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, a quantia de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA JOÃO MENDES JUNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP**

07910-220

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0000463-30.2023.8.26.0197 - lauda 5**

R\$1.000,00 (um mil reais). A quantia arbitrada a título de danos morais já vem atualizada. Assim, desnecessário a aplicação dos juros de correção a contar da citação. Seria corrigir o que já se encontra atualizado. Nesse sentido súmula nº. 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Deixo de condenar a parte vencida nas verbas de sucumbência, com fundamento no artigo 55, da Lei nº 9.099/95.

O prazo para recorrer desta sentença é de 10 dias úteis a contar da intimação.

Em caso de interposição de Recurso Inominado, o valor da causa, para efeito de cálculo do preparo recursal (primeira e segunda parcelas, conforme incisos I e II, do art. 4º., da Lei Estadual nº. 11.608/2003), deverá ser atualizado monetariamente, consoante o item 12 do COMUNICADO CG n.º 1530/2021, com as alterações do CG n.º 489/2022 e n.º 373 e 374/2023: 12. No sistema dos Juizados Especiais, em caso de interposição do Recurso Inominado, deverá ser elaborada certidão antes da remessa dos autos ao Colégio Recursal. Ressalvada a hipótese de concessão de gratuidade da justiça, o preparo corresponderá: a) à taxa judiciária de ingresso, no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; b) à taxa judiciária referente às custas de preparo, no importe de 4% sobre o valor fixado na sentença, se líquido, ou sobre o valor fixado equitativamente pelo MM. Juiz de Direito, se ilíquido ou ainda 4% sobre o valor atualizado atribuído à causa na ausência de pedido condenatório, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, **a ser recolhida na guia DARE**; c) às despesas processuais referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados (despesas postais, diligências do Oficial de Justiça, taxas para pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, custas para publicação de editais etc.), **a serem recolhidas na guia FEDTJ, à exceção das diligências de Oficial de Justiça, que deverão ser colhidas na guia GRD**. O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos independente de cálculo elaborado pela serventia que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos.

Para elaboração do cálculo do preparo, em caso de interposição de Recurso Inominado, poderá ser utilizada a planilha disponível no Tribunal de Justiça de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE FRANCISCO MORATO**  
**FORO DE FRANCISCO MORATO**  
**VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**  
**RUA JOÃO MENDES JUNIOR, 626, Francisco Morato - SP - CEP**

07910-220

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**0000463-30.2023.8.26.0197 - lauda 6**

São Paulo, a partir da aba Institucional → Primeira Instância → Cálculos de Custas Processuais → Juizados Especiais Planilha Apuração da Taxa Judiciária ou diretamente pelo link

<https://www.tjsp.jus.br/Download/SPI/CustasProcessuais/1.PlanilhaRecursoInominado.xls>

. Na planilha estão relacionados os links para emissão da guia de recolhimento da taxa judiciária (DARE), das despesas processuais (FEDTJ) e das diligências de Oficial de Justiça (GRD), tudo em conformidade com o que dispõe o art. 54, Parágrafo único, da lei 9.099/95. Ressalta-se que as dúvidas poderão ser dirimidas exclusivamente pelo Portal de Chamados (<https://suporte.tjsp.jus.br>).

O valor do preparo deve ser recolhido no prazo de até 48 horas após a interposição do recurso, independentemente de intimação. **Não existe possibilidade de complementação, caso haja recolhimento de valor inferior ao devido, conforme restou pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg na Rel 4.885/PE).**

Para início da fase de cumprimento de sentença, o peticionamento deverá observar os termos do Comunicado CG nº 1789/2017.

P.I.

Francisco Morato, 05 de outubro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**0000463-30.2023.8.26.0197 - lauda 7**